



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1381-20.
2012.6.00.0000 – CLASSE 6 – PALMEIRAIS – PIAUÍ**

Relatora: Ministra Luciana Lóssio

Agravante: Márcio Soares Teixeira

Advogados: Rafael de Melo Rodrigues e outros

Agravado: Ministério Público Eleitoral

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL RETIDO. ELEIÇÕES 2008. AÇÃO PENAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. OITIVA DE TESTEMUNHAS. PREJUÍZO. AUSÊNCIA. DESPROVIMENTO

1. As decisões interlocutórias ou sem caráter definitivo são irrecorríveis e não precluem, sendo eventuais inconformismos examinados na decisão final do processo e nos recursos a ela subseqüentes. Precedentes.
2. É possível ao Relator negar seguimento ao recurso monocraticamente, *ex vi* do art. 36, § 6º, do Regimento Interno do TSE, quando as teses recursais estiverem em confronto com a jurisprudência dominante do Tribunal.
3. Segundo a jurisprudência do STJ, na hipótese de decisão interlocutória referente à produção de provas, deve-se aplicar a regra que mantém o recurso especial retido, até decisão final, por não se vislumbrar prejuízo imediato às partes, porquanto o magistrado, na sentença, poderá corrigir eventual ilegalidade, ao valorar o conteúdo probatório pertinente, segundo sua livre convicção.
4. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos do voto da Relatora.

Brasília, 4 de setembro de 2014.

MINISTRA LUCIANA LÓSSIO – RELATORA

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO: Senhor Presidente, trata-se de agravo interposto nos próprios autos por Márcio Soares Teixeira (fls. 742-745) contra decisão do presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí (TRE/PI) que inadmitiu o processamento do seu recurso especial eleitoral interposto em face de acórdão assim ementado:

AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO QUE ANULOU AS AUDIÊNCIAS DE OITIVA DE TESTEMUNHAS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

A suspensão condicional do processo relativo a um dos réus não impede a instrução do processo, porque em não sendo observadas as condições, acarretará na retomada do curso da ação penal contra o mesmo.

A preclusão só se opera em relação ao deferimento do compromisso, o que não impede que a testemunha seja ouvida na condição de informante.

Dessa forma, não há que se falar em cerceamento de defesa, sob o argumento de ter violado o direito de contraditar a testemunha.

Agravo Regimental a que se nega provimento. (Fl. 709)

Os embargos de declaração opostos a esse *decisum* foram rejeitados (fls. 721-724).

O agravante aduziu, em suma, que a decisão de retenção do recurso especial irá causar-lhe prejuízo de difícil reparação, uma vez que a matéria recursal guarda relação com a produção de provas, direito expressamente consagrado na Carta Magna.

Contrarrazões às fls. 749-755.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo desprovimento do agravo (fls. 762-765).

Às fls. 767-769, neguei seguimento ao agravo.

Inconformado, o agravante interpõe o presente regimental (fls. 781-786), no qual reitera as teses já expendidas.



Acresce que o caso em tela não se amolda ao preceito do art. 36, § 6º, do RITSE, apontado na decisão agravada.

Busca a reforma da "*decisão para determinar o processamento do recurso especial, com o seu posterior provimento, para manter a validade das audiências já realizadas, diante da clara preclusão e do cerceamento de defesa imposto pelo regional*" (fl. 786).

É o relatório.

VOTO

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO (Relatora): Senhor Presidente, o presente agravo não traz qualquer argumento hábil a infirmar a decisão hostilizada que está assim posta:

O agravo não merece prosperar.

Com efeito, "*a jurisprudência atual desta Corte alinha-se ao entendimento de que as decisões interlocutórias ou sem caráter definitivo são irrecorríveis, ficando os eventuais inconformismos surgidos para posterior manifestação em recurso contra a decisão final do processo*" (AgR-AI nº 4357-67, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 18.6.2013).

Assim, não obstante a alegação de que a matéria recursal permitiria excepcionar a regra da retenção do recurso especial, é incabível a interposição do apelo extremo e, por óbvio, o manejo do presente agravo.

Tal posicionamento, conforme ressaltou o e. Min. Dias Toffoli no mencionado julgado, não implica qualquer prejuízo ao agravante, uma vez que a matéria questionada poderá ser suscitada por ocasião de eventual interposição de recurso contra a decisão de mérito da ação. (Fls. 768-769)

Contrariamente ao aduzido pelo agravante, não há falar em inaplicabilidade do art. 36, § 6º, do RITSE à espécie, porquanto, como visto acima, a decisão agravada foi fundamentada na jurisprudência desta Corte Superior.

Nesse sentido, cito o seguinte precedente:



[...]

1. O art. 557 do Código Processual Civil e o art. 36, § 6º, do Regimento Interno do TSE **permitem ao relator decidir monocraticamente quando o recurso** for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou **estiver em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.**

[...]

3. Agravo regimental não provido.

(AgR-AI nº 361-92/MS, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 29.8.2013)
(Grifei)

De fato, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral já consagrou o entendimento segundo o qual *“as decisões interlocutórias ou sem caráter definitivo são irrecorríveis e não precluem. Eventuais inconformismos deverão ser examinados no momento da decisão final do processo e nos recursos subsequentes”* (AgR-AI nº 76460/PI, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJe de 30.9.2013).

É o caso dos autos. O TRE/PI, em sede de agravo regimental, apenas confirmou a necessidade da instrução da presente ação com a oitiva das testemunhas arroladas pelas partes.

Acresço que, segundo a jurisprudência do STJ, *“na hipótese de decisão interlocutória referente à produção de provas, na qual se enquadra o caso dos autos (validade de prova documental juntada com a réplica), deve-se aplicar a regra que mantém o recurso especial retido, até decisão final, por não se vislumbrar prejuízo imediato às partes e, muito menos, risco de dano irreparável, porquanto o magistrado, na sentença, poderá corrigir eventual ilegalidade, ao valorar o conteúdo probatório pertinente, segundo sua livre convicção”* (AgR-MC nº 16081/BA, Rel. Min. Vasco Della Giutina – Des. convocado do TJ/RS –, DJe de 3.11.2009). No mesmo sentido: AgR-AI nº 1215184/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 14.4.2010; e AgR-AI nº 1184746/RJ, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe de 6.11.2009.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



EXTRATO DA ATA

AgR-AI nº 1381-20.2012.6.00.0000/PI. Relatora: Ministra Luciana Lóssio. Agravante: Márcio Soares Teixeira (Advogados: Rafael de Melo Rodrigues e outros). Agravado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto da Relatora.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes as Ministras Maria Thereza de Assis Moura e Luciana Lóssio, os Ministros Gilmar Mendes, Luiz Fux, João Otávio de Noronha e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão.

SESSÃO DE 4.9.2014.